



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003753-29.2018.4.04.7200/SC**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**APELANTE:** VENTISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (AUTOR)

**APELANTE:** ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES (AUTOR)

**APELANTE:** ANAIR DE FATIMA CANDIDO (AUTOR)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. CSLL. EMISSÃO DE DEBÊNTURES. REMUNERAÇÃO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. DESPESAS. INDEDUTIBILIDADE. MULTA QUALIFICADA. ART. 56, DA LEI 6.404/76. ART. 44, §1º, DA LEI 9.430/96.

1. Comprovado que a emissão das debêntures implicou descapitalização da empresa e enriquecimento dos acionistas, as despesas com a remuneração dos títulos são indedutíveis para fins de apuração do IRPJ/CSL.
2. O lançamento de ofício, diante da existência de fraude, é autorizado pelo art. 149, VII, do CTN.
3. Caracterizada a fraude, impõe-se a manutenção da multa qualificada de 150%.
4. Improcedente a ação anulatória de crédito tributário, os honorários devem ser fixados com as alíquotas mínimas previstas no §3º do art. 85 do CPC, observando-se o escalonamento do seu 5º, incidentes sobre o valor atribuído à causa e que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte contrária.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por

unanimidade, revogar a antecipação da tutela recursal e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios, devidos solidariamente, sobre o valor atribuído à causa, posicionado na data do ajuizamento da ação, nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do CPC, observando-se o escalonamento do §5º, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de abril de 2023.

## RELATÓRIO

**O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva**

**Ávila:**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a exigência dos créditos tributários de IRPJ e CSLL oriundos do PAF nº 11516-722.027/2014-77, e respectiva multa qualificada, decorrente da glosa, nas bases de cálculos dos referidos tributos, das participações no lucro asseguradas às debêntures de emissão da Requerente no período base 01/01/2011 a 31/12/2013, além do cancelamento e anulação de todos os atos administrativos posteriores à intimação nº 0411/2017 e Carta de Cobrança Especial – CCE nº 2/2018.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela provisória.

Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito em relação ao oferecimento de bens em caução e improcedentes os demais pedidos, condenando os autores solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à inicial em favor da União-Fazenda Nacional.

A parte autora apela. Sustenta que, no caso em tela, estando afastada a ocorrência do dolo, da fraude ou da simulação, os atos por ela praticados estariam revestidos de legalidade, resolvendo-se o fato controverso da demanda que estaria restrito à análise da legalidade na emissão das debêntures, para fins tributários (possibilidade de dedução da base de cálculo dos tributos lançados). Refere que, no exato momento em que o CARF decidiu pelo afastamento da multa qualificada imposta, consignou expressamente que os atos praticados pela recorrente não estão revestidos de dolo, fraude ou simulação, uma vez que a referida multa só pode ser sustentada ou justificada na ocorrência comprovada do dolo, da fraude ou da simulação. Aduz que, em momento algum, desde a lavratura do auto de infração até o julgamento pela 4ª Câmara/1ª Turma do CARF, a legalidade do negócio jurídico praticado foi questionada. Afirma que a emissão e aquisição das debêntures participativas se deu com a mais

completa observância à legislação de regência (Lei nº 6.404/76). Alega que o art. 462 do RIR/99 traz a autorização inequívoca da dedutibilidade da remuneração das debêntures participativas, sendo regra de auto aplicação e sem qualquer condicionante, não trazendo qualquer variante ou condicionante quanto à dedutibilidade. Sustenta que somente após a Lei 12.973/14 é que restou em tese proibida a dedução nos moldes realizado pela recorrente. Afirma que a sentença merece reparo também quanto à fixação do valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que está em patamar desproporcional e elevado, devendo ser observado o patamar estabelecido pelo art. 85, § 3º do CPC.

A União oferece contrarrazões. Sustenta que houve fato novo a ser considerado, consubstanciado no julgamento do Recurso Especial Fazendário pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando provimento e restabelecendo a multa qualificada de 150%, razão pela qual parte dos argumentos da apelação foram esvaziados. Refere que não merecem crédito as sucessivas alegações de que o procedimento seguiu acobertado sob o manto da legalidade e da publicidade dos atos. Afirma que são descabíveis as alegações recursais de que o lançamento fiscal é ilegítimo, visto que legitimamente fundamentado no artigo 299 do RIR/99, que é a reprodução do art. 47 da Lei 4.506/64. Requer a manutenção integral da sentença prolatada e, sendo reformulada a verba honorária, requer seja considerado o art. 85, § 11, do CPC.

Nesta instância recursal, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela Apelante (Evento 4), com "o fito de determinar a suspensão da hasta pública dos imóveis caucionados aprazada para o dia 23/11/2020."

É o relatório.

## **VOTO**

**O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva**

**Ávila:**

### **1. Preliminares**

#### **1.1 Recursais**

##### **1.1.1 Admissibilidade**

O apelo está adequado e tempestivo. Registro, ainda, o recolhimento das respectivas custas processuais.

### **2. Mérito.**

## **2.1 Objeto da lide**

A presente ação movida pelos autores/apelantes visa a desconstituição do crédito tributário de IRPJ/CSL, incluída a multa qualificada, decorrente do lançamento de ofício (Evento 1, OUT8, Página 9) oriundo do PAF 11516-722.027/2014-77, em face da apuração das seguintes infrações:

"Despesas desnecessárias, anormais, abusivas e portanto indedutíveis, na apuração do Lucro Real, relativas à debêntures adquiridas exclusivamente pelos dois únicos sócios dirigentes da pessoa jurídica, operação esta realizada por absoluta liberalidade, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante e indivisível deste Auto de Infração."

O mencionado PAF originou-se de procedimento fiscal que teve início em 24/02/2014, com o objetivo inicial de verificar a regularidade do recolhimento do PIS e da COFINS (Evento 1, OUT8, Página 69), tendo sido ampliado, posteriormente, com a inclusão do Imposto de Renda e a CSLL incidentes sobre o total da receita bruta auferida nos anos-calendário de 2011 a 2013.

## **2.2 Histórico**

A empresa Ventisol iniciou suas atividades em 01/04/1997, constituída, inicialmente, sob a forma de sociedade empresária limitada, composta pelos sócios Alexis Suren Tcholakian Morales, detentor de 95% do capital social, e Anair de Fatima Candido, com 5% (Evento 1, CONTRSOCIAL3).

Em 20/06/2011 ocorreu a décima alteração contratual, passando, a sociedade, a ter a natureza de sociedade por ações, mantendo os acionistas com a mesma participação em percentual: 95% (noventa e cinco por cento) para o sócio Alexis, ocupante da presidência, e 5% (cinco por cento) para a sócia Anair, ocupante da vice-presidência.

## **2.3 Debêntures**

Entre as formas que a companhia pode obter recursos estão os empréstimos sob a modalidade de debêntures, que são títulos de crédito, na forma prevista no art. 52, da Lei nº 6.404/76:

"Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado".

A debênture não deixa de ser um empréstimo efetuado à companhia, embora possua características e requisitos próprios para a sua emissão, sendo arrolada como título executivo extrajudicial pelo art. 784, I, do CPC.

"A finalidade econômica da debênture consiste em possibilitar o financiamento da companhia emissora, mediante empréstimo contraído junto a restrito círculo de pessoas (quando se trata de uma emissão privada) ou mediante apelo à poupança popular (no caso de emissão pública colocada no mercado de capitais). É uma forma de a companhia contrair um empréstimo junto ao público, quando necessita de recursos e não deseja recorrer às instituições financeiras nem aumentar o seu capital social, com a emissão de novas ações, pois essa alternativa pode não ser do interesse dos acionistas", conforme esclarece Nelson Eizirik. O autor faz a distinção entre as ações e as debêntures, dizendo que, ao contrário das ações, cujo crédito é eventual porque depende do lucro da companhia, "o crédito das debêntures é certo, pois no seu vencimento deverão ser resgatadas pela companhia, mediante o pagamento da remuneração convencionada" (A Lei das S/A Comentada; Volume 1; Quartier Latin, São Paulo: 2021, págs. 400 e 404).

### **2.3.1 Emissão das debêntures**

Em 01/07/2011, os dois únicos sócios, Alexis e Anair, decidiram capitalizar a companhia através da emissão de debêntures, colhendo-se na respectiva ata, amparada pela escritura pública de cessão de crédito:

"Após uma análise aprofundada da conjuntura, descartando-se a tomada de créditos no exterior, que seria o grande atrativo no momento, mas que traz consigo o chamado "risco cambial", mas definida a posição pelos sócios da necessária capitalização da companhia para sua expansão e/ou aquisição de empresa do mesmo segmento ou similares, caso surjam tais oportunidades, com o compartilhamento de riscos com eventuais investidores, tendo como contraponto as incertezas econômicas que atingem as principais economias mundiais, em especial a Europa e os Estados Unidos, e que recomendam uma cautelar maior nas decisões de risco por parte das empresas em geral, dentre os diversos mecanismos de crédito analisados optou-se por uma emissão de debêntures participativas em série única, porém, com a característica de conversibilidade, possibilitando a alavancagem financeira, o controle dos custos deste capital tomado, a expansão de sua atividade e também o compartilhamento dos riscos e resultados com os investidores interessados, tendo referidos títulos as seguintes características e condições:..."

Com isto, houve a emissão de 1.000.000 (hum milhão) de debêntures conversíveis em ações ordinárias, com valor unitário nominal de

R\$1,00 (hum real), as quais seriam integralizadas em moeda corrente nacional, no prazo de até 6 meses, a contar do ato de subscrição.

A fiscalização, analisando a escrituração contábil da empresa, identificou a contabilização da aquisição dos títulos, no valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), sendo comprovada a entrada e a origem dos recursos ( **evento 1, DOC8**, p.44).

Os recursos que os acionistas aportaram na companhia têm origem na "antecipação dos lucros" da própria companhia em favor dos seus únicos dois acionistas ("Em junho de 2011 os acionistas receberam recursos financeiros da VENTISOL oriundos de "antecipação de lucros", no montante de R\$ 1.000.000,00, cujos valores são coincidentes com os que posteriormente foram utilizados na aquisição das debêntures")( **evento 1, DOC8**, p. 49).

O aporte dos recursos ocorreu em 09/12/2012 e 12/12/2012 ( **evento 1, DOC8**, p. 45 ).

### **2.3.2 Remuneração das debêntures**

A lei autoriza que a companhia decida acerca dos rendimentos que serão atribuídas às debêntures.

No caso dos autos, a remuneração ao titular do crédito assegurou-lhe o direito à participação nos lucros da companhia, à razão de 85% do lucro, antes da apuração do IRPJ/CSL, além da possibilidade de sua conversão em ações ordinárias, não endossáveis, conforme consignado na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, acompanhada de escritura pública (**evento 1, DOC6** p.7 ).

A modalidade de rendimento das debêntures sob a forma de participação nos lucros encontra amparo nos arts. 56 e 59, VII, da Lei nº 6.404/76:

"Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso".

"Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

...

VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;

..." .

Os acionistas adquirentes das debêntures, cujo capital de R\$1.000.000,00 foi aportado em 09/12/2011 e 12/12/2011, foram remunerados com um rendimento total de R\$69.638.156,47, nos anos de 2011, 2012 e 2013.

## **2.4 Despesas para efeito de apuração do IRPJ/CSL**

O pagamento efetuado pela companhia para remunerar as debêntures foi computado como despesa financeira e deduzido para fins de apuração do IRPJ/CSL, consoante previsto no art. 47 da Lei nº 4.506/64:

"Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

..."

### **2.4.1 Glosa das despesas**

A Receita Federal procedeu à análise pormenorizada do procedimento adotado pela companhia e seus sócios, desde o objetivo de crescimento e ampliação da empresa, com a conseqüente necessidade de sua capitalização, conforme consignado na Ata da Assembléia Geral Extraordinária - em que se deliberou acerca da emissão das debêntures - até o discrepante desembolso financeiro destinados aos sócios entre 2011 e 2013 e a constatação da redução da capacidade financeira da empresa.

Concluiu-se, no processo administrativo que, em verdade, ocorreu a descapitalização da empresa, ocasionando o seu endividamento, conforme demonstrado no item "VII - A DESCAPITALIZAÇÃO DA EMPRESA" do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal.

Por conta do exame das provas, a fiscalização da Receita Federal, em extenso e detalhado arrazoado, considerou as despesas com a remuneração das debêntures como indedutíveis do IRPJ/CSL pelos seguintes motivos (**evento 1, DOC8** , p. 56 ):

"...

6.2 – A análise das premissas constante da AGE de 01/07/2011, notadamente a que viabilizou a emissão das debêntures, indicará

que a operação não atendeu aos fins a que se destinavam, capitalizar a empresa, e sim se tratou de um mero “planejamento tributário” com vistas à sonegação de impostos:

a) “Compartilhamento dos riscos e resultados com os investidores interessados” Conforme descrito no item “4.2”, os únicos acionistas da VENTISOL, interessados nos negócios eram os Senhores Aléxis e Anair e considerando que os mesmos autorizaram a emissão das debêntures e as adquiriram, aliado a condição dos mesmos serem os administradores da empresa, entendemos que os mesmos tinham plena convicção dos riscos e dos resultados que seriam alcançados.

b) Expansão da atividade da empresa.

b.1) Em toda exposição transcrita na AGE ficou claro que os acionistas reputavam ser de fundamental importância a expansão do parque fabril e/ou a aquisição de empresas do mesmo segmento.

b.2) As medidas adotadas foram obrigatoriamente retratadas na escrita fiscal do contribuinte (a qual foi obtida através da requisição de cópia da escrituração contábil digital dos anos de 2011 a 2013 – Doc. 11).

b.3) Na análise da escrituração, identificamos no Ativo Imobilizado a conta contábil 1.2.3.01.009 – Obras em Andamento iniciada em 2010 e que recebeu lançamentos ao longo de 2011 a 2013 que totalizaram R\$ 5.043.485,70 (Doc. 12).

b.4) Através do TIF nº 2014/00114-3 – 06 (Doc. 07) indagamos a VENTISOL: “Apresentar Matrícula CEI da obra constante da conta contábil 1.2.3.01.009 – Obras em Andamento 2010 e 2011 detalhando a que se refere referida construção”, tendo a mesma assim se manifestado “As matrículas CEI referem-se a construções de galpões para armazenamento de estoque e ampliação do parque fabril” (Doc. 17 – alínea “2d), não tecendo maiores comentários.

...

c.17) Ao considerarmos o estudo da rentabilidade média do mercado de debêntures, perto de 15% a.a. (15% ao ano), a taxa de juros aplicada no empréstimo obtido em novembro/2011 de 12% a.a. (12% ao ano) e as compararmos com o custo financeiro pela emissão das debêntures – QUADRO XII -, onde a taxa variou de 34% a 1.345% ao mês é de se crer que não houve qualquer preocupação dos acionistas quanto ao controle dos custos, haja vista que o propósito na operação realizada foi sonegar tributos.



## VII – A DESCAPITALIZAÇÃO DA EMPRESA

8.1 – A conduta dos acionistas da empresa não se coaduna com a decisão tomada na AGE de 01/07/2011 que tinha por finalidade a “ampliação da capacidade de produção” e notadamente uma “situação financeira equilibrada” e “alavancagem financeira” (Item 6.1) pelas razões a seguir:

8.2 – A decisão dos acionistas foi “capitalizar” a empresa com a emissão de debêntures no total de R\$ 1.000.000,00, entretanto, esses mesmos acionistas, promoveram a “descapitalização” da empresa ao longo do período.

8.3 – Em junho de 2011 os acionistas receberam recursos financeiros da VENTISOL oriundos de “antecipação de lucros”, no montante de R\$ 1.000.000,00, cujos valores são coincidentes com os que posteriormente foram utilizados na aquisição das debêntures.

...

8.6 – O total do desembolso financeiro (considerando antecipação de lucros, juros do capital próprio e participação das debêntures) destinados aos sócios entre 2011 e 2013 atingiu a importância de R\$ 13.079.463,88 o que é surpreendente se a intenção fosse realmente capitalizar a empresa.

8.7 – A descapitalização da VENTISOL pode ser constatada através dos índices de liquidez e/ou endividamento, onde caracterizaremos que, ao contrário das premissas constantes da AGE de julho/2011, a companhia se endividou de forma surpreendente.

...

8.13 – Ao analisarmos os índices de endividamento, constata-se que em junho/2011 para cada R\$ 1,00 de capital próprio a empresa utiliza R\$ 1,11 de capital de terceiros. Em dezembro de 2011 este valor sobe para R\$ 2,86 e em dezembro de 2012 para R\$ 3,49 (Participação de Capital de Terceiros).

8.14 – Quanto a composição do endividamento, ou seja capital de terceiros a curto prazo em comparação com o capital total de terceiros (curto e longo prazo) manteve-se estável, ou seja, de R\$ 0,78 em junho de 2011 encerra-se 2012 com R\$ 0,75. Da mesma forma quanto a Imobilização do Patrimônio Líquido constata-se que para cada R\$ 1,00 de Capital Próprio a empresa tinha aplicado

R\$ 0,12 em junho de 2011, passando para R\$ 0,15 em dezembro de 2012.

8.15 – Os índices de endividamento total (capital de terceiros) sobre o ativo total, indica que de R\$ 0,52 em junho de 2011 a VENTISOL passou para R\$ 0,77 em dezembro de 2012, representando um acréscimo de 48% no endividamento total da sociedade.

8.16 – As retiradas de numerários realizadas pelos sócios de R\$ 13.079.463,88, o aumento do Passivo a título das obrigações reconhecidas como remuneração das debêntures devidas de R\$ 59.665.898,81 (R\$ 69.638.156,47 (-) R\$ 9.972.257,66) e o empréstimo de R\$ 9.000.000,00, foram determinantes para a descapitalização, medida pela queda da liquidez geral em 33% e o endividamento da empresa em 48% medido pelo índice do endividamento total.

...

## X - DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO

10.1 – Não ocorreu uma operação de debêntures visando capitalizar a empresa e sim, um perverso planejamento tributário com vistas a reduzir a base da tributação, para efeito do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, considerando todos os fatos expostos ocorridos entre a AGE de 01/07/2011 e o real desdobramento financeiro e contábil, notadamente a desproporcionalidade nas taxas de juros pagas e nas retiradas de recursos da VENTISOL seja a título de juros sobre o capital próprio e prêmio pela remuneração das debêntures.

10.2 – Pelo exposto, consideramos as despesas financeiras a título de “prêmio de resgate de título de debêntures” como despesas indedutíveis e as adicionamos no lucro líquido, visto os acionistas da VENTISOL terem tido a clara intenção de reduzir indevidamente o lucro líquido, utilizando-se de despesas anormais e desnecessárias, relativo a remuneração de debêntures emitidas única e exclusivamente em favor dos dois únicos acionistas e diretores da empresa, com o único intuito de eximir-se do pagamento de tributos".

### **2.5 Lançamento de ofício**

O Fisco concluiu que houve fraude pela simulação de uma operação financeira, através da emissão de debêntures, com o objetivo de reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, razão pela qual efetuou o lançamento de

ofício, acrescido da multa qualificada de 150%, conforme consta no auto de infração (Evento 1, OUT8, Páginas 6-32):

Não se trata de mera desconsideração de negócios jurídicos, prevista no parágrafo único do art. 116 do CTN, mas sim da constatação da prática de atos fraudulentos, cujo lançamento de ofício é autorizado pela incidência do inciso VII do art. 149, do CTN.

Não existe nenhuma dúvida, diante da análise complexa e detalhada procedida pela Receita Federal, que restou configurada manobra fraudulenta realizada pelos administradores da empresa Ventisol. A emissão dos títulos foi engedrada para capitalizar, na verdade, as pessoas físicas dos únicos acionistas, mediante o lançamento dos rendimentos obtidos com as debêntures no campo dos "rendimentos isentos e não tributáveis" nas respectivas DIRFs, gerando impressionante evolução patrimonial de mais de 4.150% em apenas três anos ( **evento 1, DOC8**, p. 61) e, ao mesmo tempo, reduzir as bases materiais tributáveis dos fatos geradores do IRPJ/CSL da companhia. A operação tinha o véu da legalidade. Retirado o véu, escancarou-se a fraude fiscal, obtida a partir da simulação de uma operação amparada pela lei e que seria destinada a capitalizar a companhia.

Os autores não produziram uma única prova que fosse capaz de afastar a fraude descoberta pela fiscalização, limitando-se a defender a legalidade formal da emissão dos títulos e a respectiva remuneração obtida.

Por consequência, as despesas relativas à remuneração das debêntures emitidas são indedutíveis, merecendo ser mantida a glosa e os respectivos créditos tributários de IRPJ e CSLL, oriundos do PAF 11516-722.027/2014-77.

## **2.6 Multa qualificada**

A redação do art. 44 da Lei 9430/96 traz a previsão de aplicação das multas, na hipótese de lançamento de ofício. Veja-se:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)"

Consoante a legislação supracitada, nas hipóteses de comprovação, pela Autoridade Fiscal, da evidente intenção de fraude, poderá a fiscalização impor as sanções qualificadas.

Inicialmente, a multa foi fixada em 150% dos valores apurados (Evento 1, OUT8, Página 25).

Todavia, houve a redução do valor da multa pelo CARF para o patamar de 75%.

O processo administrativo acabou sendo desmembrado por força de recurso especial interposto pela União para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de que prevalecesse a multa de 150%.

O recurso administrativo acabou sendo provido no curso desta lide e a parte autora, na data de 13 de novembro de 2020, ajuizou a ação anulatória da multa de 75% (processo nº 5025626-17.2020.404.7200, pendente de julgamento).

Assim, o objeto desta lide refere-se apenas ao percentual de 75% do saldo da multa, resultante da multa qualificada de 150%.

As multas são penalidades pecuniárias impostas pelo descumprimento da legislação tributária e constituem respostas a um ilícito tributário, revestindo-se, portanto, de caráter sancionatório.

Nos termos do art. 72, da Lei nº 4.502/64, a fraude consiste em "ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento".

No procedimento administrativo restou provado que os únicos dois acionistas aprovaram na assembleia geral extraordinária, que foi conduzida por eles mesmos, a emissão das debêntures. Na sequência, os títulos foram remunerados pela emitente, mediante o pagamento da estratosférica razão de 85% do lucro, cujos rendimentos obtidos pelas pessoas físicas, declarados isentos, foram utilizados como despesas necessárias na dedução do IRPJ/CSL da companhia, camuflando a verdadeira base material tributável.

A fraude foi patente e ocultou a verdadeira operação voltada ao enriquecimento pessoal e à redução da base tributável dos tributos devidos pela pessoa jurídica, merecendo ser mantida a multa qualificada de 150%.

### **3. Honorários sucumbenciais**

A parte apelante insurge-se acerca da fixação dos honorários advocatícios a que foi condenada.

A sentença recorrida estabeleceu que são devidos honorários em favor da União, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à inicial (R\$ 59.721.199,23), corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde o ajuizamento, em 12 de março de 2018.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação da verba honorária dar-se-á sobre o valor da condenação ou do proveito econômico (art. 85, §3º, do CPC), ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese dos autos, como o valor da causa corresponde ao proveito econômico obtido pela parte contrária, a base de cálculo dos honorários deve ser mantida, posicionada na data do ajuizamento da ação. No entanto, os honorários devem ser fixados com as alíquotas mínimas previstas no §3º do art. 85 do CPC, observando-se o escalonamento do seu 5º. Uma vez apurados, os honorários deverão ser atualizados pela variação do IPCA-E, sem juros.

Assim, merece reforma a sentença no ponto.

Provida em parte a apelação, não cabe a majoração da verba honorária, na forma prevista no §11 do art. 85 do CPC.

### **4. Prequestionamento.**

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam.

Assim, considero prequestionada a matéria suscitada, especialmente os artigos 116 e 149, VII, do CTN e art. 85, §3º e 5º, do CPC, art. 56 e 59 da Lei das S/A, art. 47 da Lei 4.506/64, art. 44, §1º, da Lei 9.430/96.

Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

### **5. Dispositivo**

Ante o exposto, voto por revogar a antecipação da tutela recursal e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios, devidos solidariamente, sobre o valor atribuído à causa, posicionado na data do ajuizamento da ação, nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do CPC, observando-se o escalonamento do §5º.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003439660v169** e do código CRC **7ebcb1ee**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 20/4/2023, às 15:4:27

---

**5003753-29.2018.4.04.7200**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2023**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003753-29.2018.4.04.7200/SC**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PROCURADOR(A):** ORLANDO MARTELLO JUNIOR

**SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL:** FLAVIO PIGATTO MONTEIRO POR VENTISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL:** GILIANO ROCHA DE LIMA MORAES POR UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**APELANTE:** VENTISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (OAB PR040191)

**ADVOGADO(A):** EMERSON ANTONIO ASSUNÇÃO (OAB PR026845)

**ADVOGADO(A):** FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB PR037880)

**ADVOGADO(A):** DILMAR VOLPATO DELA JUSTINA (OAB SC023417)

**APELANTE:** ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (OAB PR040191)

**ADVOGADO(A):** EMERSON ANTONIO ASSUNÇÃO (OAB PR026845)

**ADVOGADO(A):** FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB PR037880)

**ADVOGADO(A):** DILMAR VOLPATO DELA JUSTINA (OAB SC023417)

**APELANTE:** ANAIR DE FATIMA CANDIDO (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (OAB PR040191)

**ADVOGADO(A):** EMERSON ANTONIO ASSUNÇÃO (OAB PR026845)

**ADVOGADO(A):** FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB PR037880)

**ADVOGADO(A):** DILMAR VOLPATO DELA JUSTINA (OAB SC023417)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 19/04/2023, na sequência 14, disponibilizada no DE de 10/04/2023.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REVOGAR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVIDOS SOLIDARIAMENTE, SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, POSICIONADO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DO §3º DO ART. 85 DO CPC, OBSERVANDO-SE O ESCALONAMENTO DO §5º.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**